SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000443-77.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: **ZENALDO CORREIA**Requerido: **Ampla Energia e Serviços S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

ilegítima.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, tendo ressalvado que nunca manteve com ela qualquer relação jurídica.

Como nada lhe deve, a negativação seria por isso

Já a ré em contestação salientou que prestou os serviços a seu cargo a partir da apresentação de documentos do autor, acenando com a possibilidade de utilização dos mesmos por terceiros.

Como se vê, o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação dos serviços em apreço e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré não amealhou os documentos supostamente apresentados para a transação levada a cabo e tampouco informou de que forma esta se deu, vale dizer, se por intermédio direto do autor ou por meio de contato telefônico.

Não coligiu, também, o instrumento correspondente e sequer as tradicionais "telas" que normalmente são coligidas em casos afins.

Em consequência, reconhecendo-se que como a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi o autor quem lhe contratou os serviços, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Não se pode afastar, outrossim, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Ademais, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, mas como isso não sucedeu não poderá cobrar do autor montante algum a propósito desses serviços.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, cumprindo notar que a manifestação de fl. 51 evidencia o desinteresse do autor em receber qualquer importância da ré, inclusive a indenização por danos materiais apontada no relato exordial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01 e de qualquer outro eventualmente existente do autor em face da ré, tornando definitiva a decisão de fls. 17/18.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA